



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10640.002057/2008-27  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.723 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 16 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONFRONTO DE INFORMAÇÕES.

É legítimo o lançamento baseado em omissão de rendimentos apurada pelo confronto das informações prestadas pela fonte pagadora com os rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS.

Não comprovados os pagamentos, cabe a glosa das despesas, uma vez que as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 56.141,73 e Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 6.294,66 informados pela fonte pagadora Núcleo Estadual do MS/MG, em ofício às fls. 88/89 dos autos, sejam levados a efeito na apuração do resultado da DIRPF sob exame, nos termos do voto da Relatora. Ausência momentânea: LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO.

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.790,88, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosa de despesas médicas (R\$8.000,00, relativas à psicóloga Flávia Amélia Ribeiro, cujo imposto decorrente foi acrescido de multa de ofício qualificada, 150%) e de constatação de omissão rendimentos tributáveis (R\$36.333,39).

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação parcial (fls. 49/52). Alegou, em apertada síntese, que teve despesas médicas com a psicóloga Flávia Amélia Ribeiro, bem como que discorda das alterações relativas aos rendimentos percebidos do Núcleo Estadual MS/MG e da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, conforme atestam os comprovantes anexos (fls. 53 e 54).

A 4ª Turma DRJ/Juiz de Fora/MG, conforme Acórdão de fls. 57 a 63, julgou procedente o lançamento.

Ponderou em relação à omissão de rendimentos (fls. 60):

*(...) mesmo ciente das divergências existentes, o sujeito passivo não perquiriu os aludidos órgãos pagadores, optando por apresentar os comprovantes de rendimentos com valores defasados em relação às DIRF posteriormente elaboradas. Tal inércia conduz o entendimento deste relator de que os comprovantes em foco não se constituem em elementos suficientes para elidir o feito fiscal, porquanto requereriam justificativas das respectivas fontes para dirimir as discrepâncias apontadas.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/10/2008 (fls. 66), o contribuinte apresentou, em 27/10/2008, o Recurso de fls. 67/71, argumentando, em apertada síntese, que fez o tratamento psicológico alegado, por indicação de médica neurologista e pagou pelos serviços recebidos, fazendo jus à dedução das despesas correspondentes. Quanto ao erro das fontes pagadoras Núcleo Estadual MS/MG e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG, assevera que não recebeu nenhum comprovante de rendimentos retificador.

Conforme Resolução nº 2801-000.053 (fls.78/80), o julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem para que as fontes pagadoras Núcleo Estadual MS/MG e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG fossem intimadas a ratificar ou

retificar as informações prestadas mediante DIRF (fls. 30 e 33), tendo em vista as informações prestadas ao contribuinte (documentos de fls. 53 e 54).

O interessado foi cientificado do resultado da referida Resolução, mas não se manifestou a respeito. Os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.

O presente processo foi distribuído a esta Conselheira, nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, em relação à omissão de rendimentos, o lançamento se fez com base nas informações prestadas mediante DIRF pelas fontes pagadoras Núcleo Estadual MS/MG e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG. O contribuinte, por sua vez, apresentou cópias de Comprovantes de Rendimentos (fls. 53/54) consignando informações distintas daquelas que embasam o lançamento (fls. 30/33), asseverando que jamais recebera outros retificando-os.

Diante das divergências existente entre as informações que o Fisco e sujeito passivo trouxeram aos autos em instrumentos hábeis à comprovação de suas alegações, as fontes pagadoras Núcleo Estadual MS/MG e Prefeitura Municipal de Juiz de Fora/MG foram intimadas a ratificar ou retificar as informações prestadas mediante DIRF (fls. 30/33), tendo em vista as informações prestadas ao contribuinte (documentos de fls. 53/54), conforme Resolução nº 2801-000.053.

A Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, por meio do Ofício de fl. 87, ratificou as informações constantes da DIRF (rendimento bruto de R\$ 28.714,45 e IRRF de R\$ 2.124,26). Portanto, no que se refere a esse aspecto, não merece reparos o lançamento.

Já, o Núcleo Estadual do MS/MG retificou as informações consignadas na DIRF, demonstrando que o valor dos rendimento tributáveis é de R\$ 56.141,73 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.294,66, de acordo com o Ofício de fls. 88/89. Logo, tais valores deverão ser levados a efeito na apuração do resultado da DIRPF sob exame.

Quanto às despesas médicas, o restabelecimento estaria condicionado à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos.

Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigos 8º, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

*“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”*

*§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”*

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Não cabe ao Fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, a recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento.

Assim, eximindo-se de apresentar documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, conclui-se que as glosas devem ser mantidas, conforme decidido pela DRJ.

No tocante à multa qualificada (150%), incidente sobre as glosas com despesas médicas, melhor sorte não socorre o interessado, haja vista que o contribuinte consta da Relação dos Contribuintes (fls. 41/45) que utilizaram recibos emitidos pela profissional Flávia Amélia Ribeiro - sem comprovação de pagamentos pelos usuários que apresentaram recibos relativos aos anos calendários de 2003, 2004, 2005 e 2006, por solicitação de esclarecimentos, e sem a efetiva prestação de serviços comprovada pela emitente, cujos valores em percentual de 88,92 % não foram declarados pela emitente citada dos recibos nas DIRPF.

Desta forma, resta caracterizado que o recorrente praticou ato fraudulento, justificando assim a imposição da multa qualificada, evidenciando o intuito de fraude, na medida em que o recorrente utilizou-se do subterfúgio para deduzir indevidamente valores de base de cálculo do imposto de renda, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64, é claro ao dispor sobre a conduta fraudulenta:

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou*

Processo nº 10640.002057/2008-27  
Acórdão n.º **2801-002.723**

**S2-TE01**  
Fl. 99

---

*modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Por conseguinte, para a aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos que sabia terem sido emitidos por profissional que não prestara serviços.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 56.141,73 e imposto de renda retido na fonte de R\$ 6.294,66, informados pela fonte pagadora Núcleo Estadual do MS/MG em Ofício de fls. 88/89, sejam levados a efeito na apuração do resultado da DIRPF sob exame.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin